



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS  
Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101  
Email: licitacoes@itapeçerica.sp.gov.br

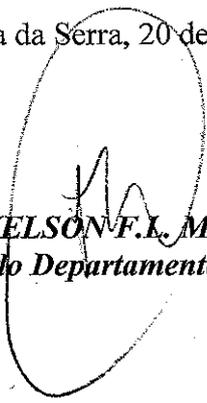
À

**E SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 412/2024**

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento formulado por essa empresa quanto ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 412/2024**, cujo objeto é a **Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviços De Limpeza De Prédios, Mobiliários E Equipamentos Escolares, Visa À Obtenção De Adequadas Condições De Salubridade E Higiene, Com Disponibilização De Mão De Obra, Saneantes Domissanitários, Materiais E Equipamentos Nos Locais Determinados**, após avaliação do Departamento responsável pela solicitação, segue resposta conforme anexo.

Itapeçerica da Serra, 20 de setembro de 2024.

  
**NELSON F. L. MACHADO**  
*Diretor do Departamento de Suprimentos*



**INFORMAÇÃO Nº 1.289/2024 – S.E.**

Itapeçerica da Serra, 20 de setembro de 2024.

**Ao Departamento de Suprimentos**

**Ao Diretor de Departamento Sr. Nelson Felipe de Lima Machado**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 050 - Processo Administrativo Nº 412/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS, MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES, VISA À OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NOS LOCAIS DETERMINADOS.**

Trata-se de pedido de empresa interessada em participar do referido pregão. Devido à extensão, não serão parafraseados os termos do pedido, os quais, no entanto, permanecem nos autos do processo administrativo para ampla consulta.

O pedido está fundamentado no item 3.2 do Edital e é tempestivo, pois formulado antes do prazo de 3 dias úteis anteriores à data marcada para a sessão, e portanto será conhecido.

No entanto, esclarece-se que, ainda que não fosse tempestivo, seria conhecido e devidamente respondido em homenagem à concretização do princípio da ampla competitividade e do formalismo moderado que, juntos, contribuem para o incremento da disputa e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tudo conforme o artigo 5º da Lei 14.133/2021 e dispositivos correlatos.

As fontes das respostas são o Edital, bem como informações colhidas de fontes externas, especialmente diplomas legais aplicáveis.

Seguem as respostas:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

1 - A exigência de laudos e amostras está escorada na legislação de regência - qual seja a Lei 14.133/2021:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*(...)*

*III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

Por sua vez, a exigência de amostras está fundamentada no seguinte dispositivo:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*(...)*

*§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

Logo, tais exigências são legais e se inserem no âmbito da discricionariedade da Administração.

1



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

No caso concreto, é nítida a preocupação da Administração com relação à qualidade dos produtos a serem utilizados, uma vez que a qualidade / composição dos produtos é diretamente relacionada com a efetividade de seu uso.

O Município considerou variáveis diversas para a elaboração do edital, de sorte que o tempo da contratação, a produtividade dos funcionários e, conseqüentemente, a efetividade da execução levam em conta produtos com a qualidade esperada (ou superior). Produtos com qualidade aquém da esperada interferem na equação almejada pelo Município de diversas formas, seja pela necessidade de mais funcionários (com o conseqüente aumento dos custos); seja com a possibilidade de entrega de serviços mais precários.

A efetividade dos serviços é também ligada ao interesse público almejado, coincidente com fornecer um ambiente digno para os administrados. Essa preocupação também se justifica pelo fato de que a contratação vinculará o Município e a contratada por espaço de tempo relevante, no qual não se pode aventar os inconvenientes de uma contratação com efetividade precária.

A exigência não é, portanto, nem ilegal, nem abusiva, porquanto dirigida unicamente à licitante vencedora e em prazo razoável, conforme a jurisprudência do TCESP:

*Ainda no que se refere aos elementos inerentes à atividade acessória de higienização, a exigência de declaração de que as licitantes apresentarão fichas técnicas, laudos e registros dos produtos no momento da assinatura do contrato (subitem 6.1.1.6) está em harmonia com a Súmula nº 14 e, assim, pode ser mantida.*

*(Processos: TC-003315.989.15-2 - TC-003320.989.15-5)*

Os laudos servem à comprovação de que as empresas cumprem os requisitos mínimos de sustentabilidade, e estão em harmonia com a Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

*vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A inserção de critérios de sustentabilidade também decorre da própria Lei Orgânica do Município:

*Art. 21 É da competência do Município em comum com a União e o Estado:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 104 Art. 104 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município: (...) VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida do meio ambiente;*

É, ainda, consagrada pela jurisprudência do TCESP:

*À mingua de elementos probatórios, mera alegação da autora quanto a suposto direcionamento dos itens 1, 3 e 25 (apontador plástico com depósito, borracha e régua) à marca "ECOPLACA" é insuficiente ao convencimento acerca da inexistência de outros produtos que possam atender ao requisito de utilização de materiais reciclados na composição dos artigos escolares, medida, aliás, consentânea à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

*(Processo: TC-013839.989.22-5)*

Não ocorre, portanto, ofensa à competitividade, porquanto a Administração deve lançar os descritivos conforme sua necessidade, que será



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

atendida caso haja licitantes interessadas e capazes de fornecer. O inverso, porém, não é verdadeiro, no sentido de que a Administração tenha de moldar os descritivos às necessidades privadas de empresas.

É o que nos cabe informar e, na oportunidade, renovamos a nossa permanente disposição de cooperar.

**Raphael Nunes Marques**  
Assessor Especial